SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3171800 - GO (2026/0039703-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	LAVO LAVANDERIA PORANGATU LTDA
AGRAVANTE	:	WENDERSON ALVES DINIZ DA CUNHA
ADVOGADA	:	LORENA CAROLINNE SILVERIO GANDARA - GO033360
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - GO036134
		EMILIANA SILVA SPERANCETTA - GO037708

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. TUTELA PROVISÓRIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra a decisão que inadmitiu o recurso especial com base na Súmula n. 735 do STF e na ausência de julgamento definitivo na origem.

2. A controvérsia é sobre pedido de tutela de urgência para atribuir efeito suspensivo aos embargos à execução a fim de suspender atos constritivos em execução de título extrajudicial.

3. A Corte de origem negou provimento ao agravo de instrumento, assentando a necessidade cumulativa de garantia do juízo e demonstração dos requisitos da tutela provisória, à luz dos arts. 919, § 1º, e 300 do CPC, e registrando o reconhecimento, em cédula de crédito bancário, da liquidez, certeza e exigibilidade do crédito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 6º do CPC por afronta ao dever de cooperação processual; (ii) saber se houve violação do art. 297 do CPC por desconsideração do poder geral de cautela; (iii) saber se houve violação do art. 300 do CPC por negativa da tutela de urgência; (iv) saber se houve violação do art. 313, V, *a*, do CPC por cabimento de suspensão do processo executivo por prejudicialidade; (v) saber se houve violação do art. 803, I, do CPC por inexistência de obrigação certa, líquida e exigível no título; e (vi) saber se

Documento eletrônico VDA60665677 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/10/2026 15:07:23
Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: dd166481-1e39-494e-9d44-6882a394df90

houve violação do art. 921, I, do CPC por necessidade de suspensão da execução nas hipóteses dos arts. 313 e 315 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Incide a Súmula n. 83 do STJ, porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à exigência cumulativa de garantia do juízo e dos requisitos da tutela provisória para atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução, relativamente ao ponto jurídico do art. 919, § 1º, do CPC.

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ relativamente ao art. 300, do CPC, pois a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório, notadamente quanto à existência de probabilidade do direito e perigo de dano, diante do reconhecimento, na cédula de crédito bancário, da liquidez, certeza e exigibilidade do crédito.

7. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF porque a alegação de violação dos arts. 6º e 297 do CPC não foi objeto de análise no acórdão recorrido e não houve oposição de embargos de declaração para provocar o prequestionamento da matéria referente ao dever de cooperação e ao poder geral de cautela.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido exige, de forma alinhada à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a garantia do juízo e a presença dos requisitos da tutela provisória para conferir efeito suspensivo aos embargos à execução, nos termos do art. 919, § 1º, do CPC. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ relativamente ao art. 300 do CPC, quando a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório acerca da probabilidade do direito e do perigo de dano. 3. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF por ausência de prequestionamento, quando a alegação de violação dos arts. 6º e 297 do CPC não é apreciada no acórdão recorrido nem é objeto de embargos de declaração".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 6º, 297, 300, 313, V, *a*, 803, I, 85, § 11, 919, § 1º, e 921, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmulas n. 282 e 735; STJ, AREsp n. 2.989.777/ES, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/3/2026; STJ, REsp n. 2.100.228/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/9/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.097.861/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/9/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.075.891/MS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 13/3/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.180.232/MG, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/3/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.020.909/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.029.875/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.793.307/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 3/5/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 1.291.685/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/3/2019.

Documento eletrônico VDA60665677 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/10/2026 15:07:23
Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: dd166481-1e39-494e-9d44-6882a394df90

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60665677 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/10/2026 15:07:23
Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: dd166481-1e39-494e-9d44-6882a394df90

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3171800 - GO (2026/0039703-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	LAVO LAVANDERIA PORANGATU LTDA
AGRAVANTE	:	WENDERSON ALVES DINIZ DA CUNHA
ADVOGADA	:	LORENA CAROLINNE SILVERIO GANDARA - GO033360
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - GO036134
		EMILIANA SILVA SPERANCETTA - GO037708

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. TUTELA PROVISÓRIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra a decisão que inadmitiu o recurso especial com base na Súmula n. 735 do STF e na ausência de julgamento definitivo na origem.

2. A controvérsia é sobre pedido de tutela de urgência para atribuir efeito suspensivo aos embargos à execução a fim de suspender atos constritivos em execução de título extrajudicial.

3. A Corte de origem negou provimento ao agravo de instrumento, assentando a necessidade cumulativa de garantia do juízo e demonstração dos requisitos da tutela provisória, à luz dos arts. 919, § 1º, e 300 do CPC, e registrando o reconhecimento, em cédula de crédito bancário, da liquidez, certeza e exigibilidade do crédito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 6º do CPC por afronta ao dever de cooperação processual; (ii) saber se houve violação do art. 297 do CPC por desconsideração do poder geral de cautela; (iii) saber se houve violação do art. 300 do CPC por negativa da tutela de urgência; (iv) saber se houve violação do art. 313, V, *a*, do CPC por cabimento de suspensão do processo executivo por prejudicialidade; (v) saber se houve violação do art. 803, I, do CPC por inexistência de obrigação certa, líquida e exigível no título; e (vi) saber se

Documento eletrônico VDA58349120 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/07/2026 19:13:52
Código de Controle do Documento: 164d0ff0-e228-4d99-b783-7b4ea15190c3

houve violação do art. 921, I, do CPC por necessidade de suspensão da execução nas hipóteses dos arts. 313 e 315 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Incide a Súmula n. 83 do STJ, porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à exigência cumulativa de garantia do juízo e dos requisitos da tutela provisória para atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução, relativamente ao ponto jurídico do art. 919, § 1º, do CPC.

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ relativamente ao art. 300, do CPC, pois a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório, notadamente quanto à existência de probabilidade do direito e perigo de dano, diante do reconhecimento, na cédula de crédito bancário, da liquidez, certeza e exigibilidade do crédito.

7. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF porque a alegação de violação dos arts. 6º e 297 do CPC não foi objeto de análise no acórdão recorrido e não houve oposição de embargos de declaração para provocar o prequestionamento da matéria referente ao dever de cooperação e ao poder geral de cautela.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido exige, de forma alinhada à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a garantia do juízo e a presença dos requisitos da tutela provisória para conferir efeito suspensivo aos embargos à execução, nos termos do art. 919, § 1º, do CPC. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ relativamente ao art. 300 do CPC, quando a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório acerca da probabilidade do direito e do perigo de dano. 3. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF por ausência de prequestionamento, quando a alegação de violação dos arts. 6º e 297 do CPC não é apreciada no acórdão recorrido nem é objeto de embargos de declaração".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 6º, 297, 300, 313, V, *a*, 803, I, 85, § 11, 919, § 1º, e 921, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmulas n. 282 e 735; STJ, AREsp n. 2.989.777/ES, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/3/2026; STJ, REsp n. 2.100.228/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/9/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.097.861/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/9/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.075.891/MS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 13/3/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.180.232/MG, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/3/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.020.909/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.029.875/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.793.307/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 3/5/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 1.291.685/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/3/2019.

Documento eletrônico VDA58349120 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/07/2026 19:13:52
Código de Controle do Documento: 164d0ff0-e228-4d99-b783-7b4ea15190c3

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por LAVO LAVANDERIA PORANGATU LTDA. e WENDERSON ALVES DINIZ DA CUNHA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por aplicação da Súmula n. 735 do STF, por tratar-se de decisão sobre tutela provisória de natureza precária; e por ausência de julgamento definitivo na instância ordinária.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 155-161.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás em agravo de instrumento nos autos de embargos à execução.

O julgado foi assim ementado (fl. 83):

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. REQUISITOS DA TUTELA PROVISÓRIA NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO DESPROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência formulado nos embargos à execução, cujo objetivo era suspender os atos constritivos decorrentes da execução de título extrajudicial.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 2. A questão em discussão consiste em saber se é possível atribuir efeito suspensivo aos embargos à execução, à luz do art. 919, § 1º, do Código de Processo Civil, quando ausente a garantia do juízo e não demonstrados os requisitos para a concessão da tutela provisória.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 3. O art. 919, § 1º, do CPC condiciona a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução à demonstração dos requisitos da tutela de urgência e à garantia do juízo por penhora, depósito ou caução suficientes.
>
> 4. A ausência de garantia do juízo, por si só, impede o deferimento da medida.
>
> 5. Ademais, a cédula de crédito bancário exequenda evidencia a novação das obrigações oriundas de contratos anteriores. No próprio título, o embargante reconhece a liquidez, certeza e exigibilidade do crédito, razão pela qual, ainda que

Documento eletrônico VDA58349120 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/07/2026 19:13:52
Código de Controle do Documento: 164d0ff0-e228-4d99-b783-7b4ea15190c3

fosse possível suspender a execução com base nos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, tal medida não se justifica no caso concreto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "A atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução exige, cumulativamente, a demonstração dos requisitos da tutela provisória e a garantia do juízo."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 300 e 919, § 1º. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.075.891/MS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª Turma, DJe 16/03/2023; TJGO, AI 5431263- 12.2023.8.09.0051, Rel. Des. Altair Guerra da Costa, 1ª Câmara Cível, DJe 30/10/2023.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 6º do CPC, porque o acórdão, ao manter a execução sem suspender os atos constritivos na pendência dos embargos, teria afrontado o dever de cooperação processual e a busca de decisão justa e efetiva;

b) 297 do CPC, já que o acórdão não teria observado o poder geral de cautela para determinar medidas adequadas à efetivação da tutela provisória;

c) 300 do CPC, pois, apesar da probabilidade do direito e do perigo de dano, teriam sido negadas a tutela de urgência e a suspensão da execução;

d) 313, V, *a*, do CPC, porquanto seria caso de suspensão do processo executivo em razão de prejudicialidade com as questões discutidas nos embargos à execução;

e) 803, I, do CPC, uma vez que o título executivo extrajudicial não corresponderia a obrigação certa, líquida e exigível, o que poderia implicar nulidade da execução;

f) 921, I, do CPC, visto que deveria ser determinada a suspensão da execução nas hipóteses dos arts. 313 e 315.

Requer o provimento do recurso para que se determine a suspensão dos atos executórios constritivos de bens e direitos até o julgamento dos embargos à

Documento eletrônico VDA58349120 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/07/2026 19:13:52
Código de Controle do Documento: 164d0ff0-e228-4d99-b783-7b4ea15190c3

execução ou até a elaboração de cálculos judiciais. Requer ainda que se assegure a tutela de urgência de suspensão dos atos executivos, diante da plausibilidade do direito e do risco de dano.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de tutela provisória de urgência nos embargos à execução, voltado à atribuição de efeito suspensivo para suspender atos constritivos na execução de título extrajudicial.

O Tribunal de origem conheceu do agravo de instrumento e negou-lhe provimento, concluindo que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução exige, cumulativamente, a demonstração dos requisitos da tutela provisória e a garantia do juízo por penhora, depósito ou caução suficientes, o que não ficou demonstrado nos autos.

II - Art. 921, I, do CPC

A parte recorrente defende que a execução deveria ser suspensa. Pondera que a ausência de certeza, liquidez e exigibilidade do título e a incidência de nulidades e excesso de execução possibilitam excepcionalmente a dispensa de garantia do juízo. Alega ainda que foram cumpridos os requisitos da tutela provisória, como a probabilidade do direito, além do perigo de dano.

O Tribunal *a quo* consignou que, diante da ausência cumulativa dos requisitos dos arts. 919, § 1º, e 300 do CPC, não é possível atribuir efeito suspensivo aos embargos à execução diante da inexistência de garantia do juízo e de probabilidade do direito, porquanto o agravante, ao firmar a cédula de crédito

Documento eletrônico VDA58349120 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/07/2026 19:13:52
Código de Controle do Documento: 164d0ff0-e228-4d99-b783-7b4ea15190c3

bancário, realizou a novação da dívida, reconhecendo a liquidez, certeza e exigibilidade do crédito. Confiram-se trechos do acórdão recorrido (fls. 88-89):

> A regra é que os embargos à execução não possuam efeito suspensivo. Contudo, tal possibilidade é admitida quando o embargante comprovar o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela provisória e garantir a execução, por meio de penhora, depósito ou caução.
>
> No caso em exame, o agravante requer a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução, sem, contudo, oferecer garantia, circunstância que, por si só, impede o deferimento da medida.
>
> [...]
>
> Ainda que se admitisse a possibilidade de suspensão da execução apenas com base na probabilidade do direito e no perigo de dano (art. 300 do Código de Processo Civil), sem a garantia do juízo, tal providência não se justifica no caso concreto, pois esses requisitos não se encontram demonstrados.
>
> Isso porque, ao firmar a cédula de crédito bancário, o embargante reconheceu a dívida como líquida, certa e exigível, assumindo-a para substituir obrigações oriundas de contratos anteriores, em evidente novação. O próprio título identifica de forma detalhada os instrumentos pretéritos, com valor e saldo devedor, evidenciando que a nova avença teve por finalidade exclusiva o pagamento do montante de R$ 387.262,49 (trezentos e oitenta e sete mil, duzentos e sessenta e dois reais e quarenta e nove centavos) (evento 1 – doc. 6 – autos da execução de título extrajudicial n. 5872217-89.2023).
>
> Dessa forma, a probabilidade do direito alegado pelo embargante se encontra infirmada pelo próprio título executivo extrajudicial, razão pela qual a manutenção da decisão recorrida é medida que se impõe.

Como se vê, o Tribunal aplicou ao caso o entendimento do STJ, uma vez que apontou a necessidade de preenchimento cumulativo dos requisitos, como a garantia do juízo e a probabilidade do direito, para a finalidade de suspensão do processo executivo, o que atrai a incidência da Súmula n. 83 desta Corte.

Nessa linha:

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE DEFERE A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. ART. 489, § 1º, DO CPC. NULIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.
>
> 1. **A concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução, nos termos do art. 919, § 1º, do CPC, exige o preenchimento cumulativo de requisitos específicos: requerimento do embargante, garantia do juízo e verificação dos**

Documento eletrônico VDA58349120 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/07/2026 19:13:52
Código de Controle do Documento: 164d0ff0-e228-4d99-b783-7b4ea15190c3

pressupostos da tutela provisória (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo).

2. Não se considera fundamentada a decisão judicial que se limita a afirmar genericamente a presença dos requisitos legais, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida, nos termos do art. 489, § 1º, incisos I e III, do CPC.

3. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.(AREsp n. 2.989.777/ES, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 7/4/2026, destaquei.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE SUSPENSÃO OBRIGATÓRIA DO PROCESSO EXECUTIVO ATÉ O JULGAMENTO DEFINITIVO PROCESSOS CONEXOS DE EMBARGOS À EXECUÇÃO E DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DO TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA CONSIDERADA SEM LIQUIDEZ E IDONEIDADE. DEPÓSITO EM DINHEIRO. ORDEM PREFERENCIAL DE PENHORA. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E ATOS ATENTATÓRIOS À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1. Ação de execução de título extrajudicial.

2. Recurso especial interposto em: 14/02/2023. Atribuído ao gabinete em: 21/06/2023.

3. O propósito recursal é decidir sobre: (i) a caracterização de negativa de prestação jurisdicional por violação ao art. 1.022 do CPC; (ii) a necessidade de suspensão do processo executivo, enquanto pendentes de julgamento definitivo os embargos à execução e à ação declaratória de nulidade do título executivo; (iii) a existência de preclusão para se impor à parte executada a substituição por dinheiro de carta-fiança que, inicialmente recebida como garantia, teve sua inidoneidade e iliquidez demonstradas durante o curso da execução; (iv) a natureza extra petita do acórdão do TJ/RS, e; (v) a possibilidade de requerimento, em sede de contrarrazões, de aplicação à recorrente de penalidades por litigância de má-fé e atos atentatórios à dignidade da Justiça.

4. A não entrega da prestação jurisdicional no sentido esperado pela parte recorrente não evidencia os vícios do art. 1.022 do CPC/15.

5. A mera reunião, por conexão, do processo executivo, dos embargos à execução e de eventuais ações ordinárias que impugnam a validade do título executivo não tem o condão de, por si só, suspender a ação de execução até o julgamento definitivo das ações conexas, sendo necessária a prévia garantia do juízo. Incidência do art. 919, §1º, do CPC/15. Precedentes.

6. Não possui efeito suspensivo a apelação contra sentença que extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado (art. 1.012, III, do CPC/15).

7. No mesmo sentido, julgada improcedente o pedido declaratório de nulidade de título executivo, eventual efeito suspensivo com que é recebida a apelação diz respeito à sentença proferida na própria ação declaratória, e não à execução, cujo título executivo ela impugna. Precedentes.

8. No curso da ação executória, o recebimento de garantia com a consequente suspensão da demanda não é matéria abrangida por preclusão. Cabe a substituição dos bens dados em garantia, ainda que anteriormente aceitos pelo juízo, quando,

Documento eletrônico VDA58349120 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/07/2026 19:13:52
Código de Controle do Documento: 164d0ff0-e228-4d99-b783-7b4ea15190c3

entre outras situações legalmente previstas, for demonstrada sua baixa liquidez (art. 848, V, do CPC/15).

9. Reconhecida pelo juízo da execução a baixa liquidez de carta-fiança, por ter sido expedida por empresa não constituída regularmente como instituição bancária, a determinação de sua substituição por depósito em dinheiro está em consonância com a ordem preferencial de penhora estabelecida pelo art. 835, I e §1º, do CPC/15. Inexistência de caráter extra petita do acórdão recorrido.

10. Conforme posicionamento desta Corte, é inviável formular pedido de condenação por litigância de má-fé ou por ato atentatório à dignidade da Justiça em contrarrazões a recurso, pois, além de não ser possível piorar a situação da parte recorrente, o referido instrumento se destina apenas a impugnar os fundamentos do recurso interposto. Precedentes.

11. Recurso especial conhecido e desprovido. (REsp n. 2.100.228/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 6/9/2024.)

III - Arts. 300, 313, V, *a, e* 803, I, do CPC

A parte recorrente, nas razões do recurso especial, alega violação dos dispositivos acima, afirmando que estão presentes os requisitos para a concessão da tutela como o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, pois a liquidez, certeza e exigibilidade do título seriam questionáveis; haveria abusividade de juros, multa indevida sobre saldo final e excesso de execução.

O Tribunal de origem, soberano na análise do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que não foram demonstrados os requisitos da tutela provisória, porquanto não foram comprovados a probabilidade do direito nem o perigo de dano, pois a cédula de crédito bancário evidenciava novação das obrigações anteriores e continha o reconhecimento pela parte embargante da liquidez, certeza e exigibilidade da dívida. Observe-se (fls. 88-89):

> Ainda que se admitisse a possibilidade de suspensão da execução apenas com base na probabilidade do direito e no perigo de dano (art. 300 do Código de Processo Civil), sem a garantia do juízo, tal providência não se justifica no caso concreto, pois esses requisitos não se encontram demonstrados.
>
> Isso porque, ao firmar a cédula de crédito bancário, o embargante reconheceu a dívida como líquida, certa e exigível, assumindo-a para substituir obrigações oriundas de contratos anteriores, em evidente novação. O próprio título identifica de forma detalhada os instrumentos pretéritos, com valor e saldo devedor, evidenciando que a nova avença teve por finalidade exclusiva o pagamento do montante de R$ 387.262,49 (trezentos e oitenta e sete mil, duzentos e sessenta e dois reais e

Documento eletrônico VDA58349120 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/07/2026 19:13:52
Código de Controle do Documento: 164d0ff0-e228-4d99-b783-7b4ea15190c3

> quarenta e nove centavos) (evento 1 – doc. 6 – autos da execução de título extrajudicial n. 5872217-89.2023).
>
> Dessa forma, a probabilidade do direito alegado pelo embargante se encontra infirmada pelo próprio título executivo extrajudicial, razão pela qual a manutenção da decisão recorrida é medida que se impõe.

Dessa forma, sendo manifesto o caráter factual das premissas adotadas, para avaliar se há probabilidade do direito ou receio de dano irreparável e alterar a convicção firmada pelo Tribunal *a quo*, seria imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inviável em recurso especial, em face do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

A propósito: AgInt no AREsp n. 2.097.861/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024; AgInt no AREsp n. 2.075.891/MS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023; AgInt no AREsp n. 2.180.232/MG, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 15/3/2023; AgInt no AREsp n. 2.020.909/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 26/8/2022; AgInt no AREsp n. 2.029.875/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 18/8/2022; AgInt no AREsp n. 1.793.307/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 3/5/2021, DJe de 6/5/2021; AgInt no AREsp n. 1.291.685/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/3/2019, DJe de 21/3/2019.

IV - Arts. 6º e 297 do CPC

A questão infraconstitucional relativa à violação dos artigos acima não foi objeto de debate no acórdão recorrido; nem mesmo foram opostos embargos de declaração para provocar o colegiado a manifestar-se a respeito do tema. Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 282 do STF.

Documento eletrônico VDA58349120 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/07/2026 19:13:52
Código de Controle do Documento: 164d0ff0-e228-4d99-b783-7b4ea15190c3

V - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58349120 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/07/2026 19:13:52
Código de Controle do Documento: 164d0ff0-e228-4d99-b783-7b4ea15190c3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.171.800 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0039703-7

Número de Origem:
556587130 55658713020258090130

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LAVO LAVANDERIA PORANGATU LTDA
AGRAVANTE	: WENDERSON ALVES DINIZ DA CUNHA
ADVOGADA	: LORENA CAROLINNE SILVERIO GANDARA - GO033360
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: EMILIANA SILVA SPERANCETTA - GO037708
	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - GO036134

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - PERDAS E DANOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60661026 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:31:01
Código de Controle do Documento: 7d724eeb-360d-4d6b-a3c4-447d05b8e95c